



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
34ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 23/10/2018

Item 27

TC-003932/989/16

Prefeitura Municipal: Itatinga.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Paulo Marcos Borges dos Santos

Advogado(s): Priscila Arruda de Oliveira Paulo (OAB/SP nº 290.820) e João Guilherme de Oliveira (OAB/SP nº 243.932).

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Tratam os autos das **CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATINGA**, relativas ao exercício de 2016.

A fiscalização “*in loco*” foi realizada pela **UR-9 - Unidade Regional de Sorocaba**, que no relatório inserido no evento nº33, apontou as seguintes ocorrências:

A.2. CONTROLE INTERNO: não emissão de relatórios periódicos;

A.3. FISCALIZAÇÃO ORDENADA/TRANSPARÊNCIA: desatendimento à legislação de regência;

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO: ausência de liquidez;

B.2.2. DESPESA DE PESSOAL: descontrole na apuração dos gastos com pessoal;

B.3.1. ENSINO/B.3.1.1. AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO/B.3.1.1.1. AJUSTES: FUNDEB – RECEITAS, B.3.1.1.2. AJUSTES: DESPESAS COM FUNDEB - 40% e B.3.1.1.3. AJUSTES: DESPESAS COM RECURSOS PRÓPRIOS: descontrole na contabilização das receitas e despesas do FUNDEB;

B.3.1.2. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO: IDEB abaixo da meta projetada nos anos finais do Ensino Fundamental; ausência de pesquisa visando à verificação da (in) suficiência de vagas na Rede Municipal de Ensino;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

B.5.1. ENCARGOS: ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária;

B.6.1. TESOURARIA: Débitos em contas bancárias sem providências prévias da Prefeitura: despesas habituais sem prévio empenho; demonstrativos contábeis (razão) das contas bancárias sem detalhamento suficiente: ausência de descrição do pagamento; desarmonia entre os registros da Prefeitura e do banco; diferenças em empréstimos consignados: divergências não esclarecidas; falta de integração entre setores;

B.8. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS: inobservância à cronologia das exigibilidades;

D.2. FIDEIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP: divergências das informações transmitidas;

D.3.1. QUADRO DE PESSOAL: cargos em comissão sem regulamentação de suas atribuições e/ou requisitos;

D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL: descumprimento das Instruções e Recomendações desta E. Corte;

E.1.1. DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES – COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS e LIQUIDADAS: descumprimento da norma fiscal.

Consta ainda no relatório da fiscalização o seguinte quadro indicativo:

ITENS	
Resultado da execução orçamentária	2,59%
Percentual de investimentos	17,29%
Despesa de pessoal em dezembro de 2016	38,91%
Percentual aplicado na Educação Infantil e no Ensino Fundamental (artigo 212 CF)	31,01%
Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do Magistério (60%)	82,03%
Total do FUNDEB aplicado em 2016	100%
Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	Prejudicado
Percentual aplicado na Saúde	23,73%
Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais (Regime Ordinário)?	Prejudicado
Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Prejudicado
Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Sim
O repasse à Câmara de Vereadores atendeu ao limite constitucional?	Sim
Atendido o artigo 42, da LRF?	Não
Atendido o artigo 21, parágrafo único, da LRF?	Sim



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

Notificado, o Senhor Paulo Marcos Borges dos Santos, Ex-Prefeito do Município de Itatinga, deixou o prazo transcorrer *"in albis"* (evento 57).

O atual Prefeito apresentou as justificativas que foram inseridas no evento 59.

Comunicou que assumiu o cargo de Prefeito Municipal em agosto de 2017. Quanto aos principais apontamentos das Contas de 2016, alegou em síntese:

Quanto à dívida de curto prazo, justificou pela crise nacional que o país enfrenta, com diminuição da arrecadação e queda nos repasses federais e estaduais.

Informou que o Certificado de Regularidade Previdenciária foi obtido em 06/07/2017.

Quanto às demais impropriedades, informou a adoção de providências para a correção.

Tendo em vista que o despacho de notificação inicial não constou o nome do Senhor Paulo Marcos Borges dos Santos, nova notificação foi publicada (evento 86). Entretanto, mais uma vez, não houve manifestação (evento 93).

Assessoria Técnica, sob o enfoque econômico-financeiro manifestou-se pela emissão de parecer desfavorável, em razão do déficit financeiro superior a um mês de arrecadação da RCL e descumprimento do artigo 42 da LRF (evento 76.1).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

No mesmo sentido, a Chefia da **Assessoria Técnico-Jurídica** manifestou-se pela emissão parecer desfavorável (evento 76.2).

O **Ministério Público de Contas** acrescentou aos motivos da Assessoria Técnica para rejeição das contas, falta de disponibilidade financeira para cobertura da dívida de curto prazo e o atraso no repasse ao RGPS das contribuições previdenciárias referentes aos meses de julho e agosto de 2016, que resultou na formalização de parcelamento em 60 meses (evento 103).

O Município apresentou os seguintes indicadores relacionados ao índice de efetividade no exercício de 2016:

Indicador	2015	2016	
i-Educ	B	C+	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B	B	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C	C+	Investimento, Pessoal, Programas e Metas
i-Fiscal	B	B+	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	A	B+	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	C+	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	C+	C+	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.
IEGM	B	B	

Legenda

A: Altamente efetiva; **B+:** Muito efetiva; **B:** Efetiva; **C+:** Em fase de adequação; **C:** Baixo nível de adequação

Porte Pequeno

Região Administrativa de Sorocaba

Quantidade de habitantes: 19528



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

Contas anteriores:

Exercício	Autos	Decisão	DOE
2015	TC-2365/026/15	Desfavorável com recomendações	12/01/2018 (trânsito em julgado em 06/03/2018)
2014	TC-0273/026/14	Desfavorável com recomendações	25/11/2016 (trânsito em julgado em 30/01/2018)
2013	TC-1800/026/13	Desfavorável com recomendações	15/01/2016 (trânsito em julgado em 22/03/2017)

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

VOTO

As contas da Prefeitura Municipal de Itatinga, relativas ao exercício de 2016, apresentaram a seguinte situação:

ITENS	SITUAÇÃO
Ensino Ref. 25%	31,01%
FUNDEB Ref. 95%-100%	100%
Magistério Ref. 60%	82,03%
Pessoal Limite 54%	38,91%
Saúde Ref. 15%	23,73%
Transferência do Legislativo Limite 7%	Regular
Execução Orçamentária	Superávit 2,59%
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Investimentos	17,29%
Encargos Sociais	Regular*

*Parcelamentos

Depreende-se do quadro o atendimento aos mandamentos constitucionais e legais, referentes à aplicação dos recursos no Ensino e na Saúde, bem como a observância aos limites de gastos com pessoal e transferência de recursos ao Legislativo.

A aplicação de 100% do FUNDEB, sendo 82,03% na remuneração do magistério da educação básica, nos termos do artigo 60, inciso XII do ADCT.

Na manutenção e desenvolvimento do ensino foi aplicado o equivalente a 31,01% da receita resultante de impostos, superior ao mínimo obrigatório de 25%, conforme determina o artigo 212 da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

A aplicação em ações e serviços de saúde alcançou 23,73% da arrecadação de impostos, acima do mínimo de 15% obrigatório.

Nos aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial, os resultados da gestão estão no quadro abaixo:

Resultados	2015	2016	%
Financeiro	(11.997.974,84)	(6.580.498,49)	45,15%
Econômico	4.863.118,66	13.123.378,31	169,86%
Patrimonial	15.586.215,73	34.893.316,58	123,87%

No aspecto orçamentário o resultado obtido foi superávit de 2,59%, de R\$1.714.937,74. No financeiro, um déficit de R\$6.580.498,49. E ampliação do saldo patrimonial de R\$15.586.215,73 em 2015 para R\$34.893.316,58 em 2016.

Em que pese o atendimento dos índices de aplicação obrigatória, as falhas são graves e comprometem as contas, quais sejam, ausência de liquidez face aos compromissos de curto prazo, déficit financeiro superior a um mês de arrecadação, ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária e o descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Administração foi “alertada” por este Tribunal oito vezes durante o exercício, nos termos do inciso V, §1º, do artigo 59 da LRF, sobre o descompasso entre receitas /despesas, para equilibrar as contas, com a redução de gastos, mas isso não ocorreu.

Verifica-se, ainda, que Municipalidade nomeou 37 (trinta e sete) servidores para cargos em comissão, cujas atribuições não estão previstas na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

legislação municipal, não sendo possível examinar se preenchem os requisitos do inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal.

A disponibilidade financeira em 31.12.2016 de R\$ 466.313,79, frente aos restos a pagar liquidados da Municipalidade de R\$ 3.008.531,40, demonstra insuficiência financeira de R\$ 2.542.217,61 em 31.12.2016, aumentando a iliquidez verificada no dia 30.04.2016 (R\$ 1.523.705,13)¹.

É evidente a ausência de rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária e impõe a conclusão de que o Município não deu cumprimento ao artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal².

Por fim, ressalto quanto ao descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal que nos autos do TC – 2089/026/12³ a interpretação do assunto por este Tribunal vem considerando essas situações como iliquidez financeira, o que resultaria em afronta ao dispositivo acima mencionado.

Importante destacar que, no presente caso, como nos demais onde se discutiu o cumprimento do referido artigo 42 da LRF, o exame deste Tribunal está apenas baseado em fórmula contábil que apura iliquidez financeira nos últimos dois quadrimestres, ficando a análise da configuração de eventual ato doloso de improbidade a cargo das esferas competentes.

¹ fl. 30 - item E.1.1 – Anexo – evento 33.

² § 1º: A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da segurança social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar".

³ Prefeitura Municipal de Trabiju, sessão do Tribunal Pleno de 18/11/2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

Assim, acompanho as manifestações da Assessoria Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER DESFAVORÁVEL ÀS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATINGA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2016**, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, acolho as recomendações propostas pelo Ministério Público de Contas no parecer inserido no evento nº103.

Caberá à unidade de fiscalização, na próxima auditoria, certificar-se das providências a serem adotadas pela origem, fazendo constar no Relatório.

É o meu voto.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

**ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO**

RCP